



PROCESSO Nº TST-ED-ARR-780-84.2017.5.12.0033

ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GMCB/ tsr

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

BANCÁRIOS. FUNÇÃO DE CAIXA. DESIGNAÇÃO POR MINUTO. MN RH 184 - VERSÃO 33. VALIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Incabíveis os embargos de declaração quando a parte não demonstra quaisquer dos defeitos enumerados nos artigos 897-A da CLT e 1.022, I e II do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ED-ARR-780-84.2017.5.12.0033**, em que é Embargante **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU E REGIÃO** e Embargado **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF..**

A egrégia Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante v. acórdão, deu provimento ao recurso de revista da reclamada.

O sindicato reclamante opõe embargos de declaração, alegando a existência de contradição no v. acórdão embargado.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-ED-ARR-780-84.2017.5.12.0033

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, consideradas a tempestividade e a representação regular, **conheço** dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

O sindicato reclamante opõe embargos de declaração contra o v. acórdão, alegando, para tanto, contradição, vez que se fundamenta em trecho dos Embargos de Declaração julgados pela Corte Regional.

Defende invalidade do regulamento interno da CEF - Manual RH 184, Versão 033, que passou a permitir a designação por minuto para o exercício da função de caixa, de modo que os empregados passam a ser remunerados pelos minutos em que exercem a atividade e não mais pelo exercício do cargo.

Afirma, por fim, que "(...) o r. acórdão, data vênua, é omissa e contraditório, visto que deixou de analisar os fundamentos consignados no Acórdão Regional e que motivaram a reforma da sentença de piso. ".

Sem razão.

Como é cediço, prestam-se os embargos de declaração a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material em sentença ou acórdão, nos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Na hipótese, não se verifica nenhum dos vícios relacionados nos citados dispositivos, restando claro que o objetivo da parte ora embargante é rediscutir questão relativa ao mérito da decisão que lhe foi desfavorável, não sendo os embargos de declaração a via adequada para tanto.

Inicialmente, ressalte-se que contradição só se manifesta quando há uma oposição entre as afirmações. Em termos jurídicos, isso ocorre quando os fundamentos ou a ementa estão em desacordo com a parte dispositiva do acórdão, o que não é o caso no presente processo.

Ademais, impende consignar que ao opor embargos de declaração perante a egrégia Oitava Turma desta Corte, o sindicato reclamante, em verdade, pretende obter a modificação do julgado turmário que deu provimento ao recurso de revista da reclamada para determinar a validade da cláusula normativa que



PROCESSO Nº TST-ED-ARR-780-84.2017.5.12.0033

permite a designação por minuto para o exercício da função de caixa, conforme fundamentos ali lançados.

Ora, a v. decisão restou assim examinada:

"A controvérsia diz respeito à legalidade do regulamento interno da CEF - Manual RH 184, Versão 033, vigente a partir de 1.º de julho de 2016, em especial da Cláusula 3.1.1.1, que permitiu a designação por minuto para o exercício da função de caixa de forma exclusiva, possibilitando, assim, que qualquer empregado exerça tal função. O art. 468, caput, da CLT dispõe que a alteração das condições dos contratos individuais de trabalho só é lícita por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado.

No caso, extrai-se do próprio acórdão regional não haver provas de que a designação da função de caixa por minuto trará redução no valor pago a título de função gratificada aos eventuais substitutos. A Corte local consignou que as designações futuras não alteraram a condição de efetividade daqueles que já desempenham a função, em caráter efetivo. Logo, não se há falar em alteração contratual lesiva, devendo ser reconhecida a validade do manual da CEF em exame, na esteira da Súmula 51, I do TST, segundo a qual "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". " (sem grifos no original)

Conforme consignado no acórdão embargado, inexistente alteração contratual lesiva e o normativo RH 184 033 não possui nenhuma ilegalidade por estabelecer que novas designações para a função de caixa ocorrerão exclusivamente por designação por minuto, tendo em vista que "(...) *extrai-se do próprio acórdão regional*



PROCESSO Nº TST-ED-ARR-780-84.2017.5.12.0033

não haver provas de que a designação da função de caixa por minuto trará redução no valor pago a título de função gratificada aos eventuais substitutos."

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO-AUTOR INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O Eg. Tribunal a quo não se esquivou do dever de proferir decisão fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO-AUTOR INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA - MANUAL RH 184, VERSÃO 033 - DESIGNAÇÃO POR MINUTO - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA - POSSIBILIDADE Esta Eg. Corte Superior vem reconhecendo a legalidade do regulamento interno da Caixa Econômica Federal (Manual RH 184, versão 033), que passou a estabelecer que o provimento da função gratificada de caixa se dá por meio de designação por minuto, não sendo mais privativa do empregado designado "caixa bancário", possibilitando que qualquer empregado exerça tal atribuição e seja remunerado pelo tempo de exercício dessa função. Julgados. Recurso de Revista não conhecido" (ARR-1199-30.2017.5.10.0011, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2023).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REGULAMENTO INTERNO. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA. POSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL AOS MINUTOS TRABALHADOS . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Discute-se, nos



PROCESSO Nº TST-ED-ARR-780-84.2017.5.12.0033

autos, sobre a legalidade do regulamento interno da Caixa Econômica Federal (Manual RH 184, versão 033), que passou a estabelecer que o provimento da função gratificada de caixa se dará exclusivamente por meio de designação por minuto, não sendo mais privativa do empregado designado "caixa bancário", possibilitando que qualquer empregado exerça tal atribuição e seja remunerado pelo tempo de exercício dessa função. O Tribunal Regional afastou a alegação de que a norma interna padece de ilegalidade à luz do artigo 468 da CLT, porquanto qualquer alteração prejudicial a contrato de trabalho individual não pode atingir os contratos em curso, e não há vedação a sua incidência às novas contratações. Concluiu que a reclamada limitou-se a exercer seu poder diretivo, sem dele abusar. Dispõem os artigos 2º, caput, e 468, caput, da CLT: " Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço "; " Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia ". Já a Súmula nº 51, I, do TST, estabelece: " I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento ". Assim, em face da fundamentação do acórdão regional, da legislação e súmula mencionadas, pode-se concluir que não se sustenta o argumento da parte de que houve alteração contratual lesiva, pois a discutida norma interna, que dispõe sobre a designação de caixa com remuneração proporcional aos minutos trabalhados, respeitou as normas aplicáveis aos contratos de trabalho existentes até a data de sua entrada em vigor, em 01/07/2016. Ademais, consta no acórdão recorrido que "segundo a norma



PROCESSO Nº TST-ED-ARR-780-84.2017.5.12.0033

interna da empresa, os empregados que venham a designados por minutos também precisam ter se submetido a curso específico para tanto ", o que afasta a alegação do sindicato de que com o novo regramento interno haverá maior possibilidade de serem cometidos erros por aqueles empregados que não têm formação necessária para exercer a função de caixa. Recurso de revista não conhecido " (RR-10860-79.2018.5.15.0101, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 02/09/2022).

Como se vê, o v. acórdão embargado examinou, de forma clara, toda a matéria devolvida, não havendo se falar, portanto, em omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalte-se que o simples fato de a decisão ter sido desfavorável à parte não constitui motivo para que oponha embargos de declaração, os quais não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo julgamento de matéria já apreciada, devendo ser utilizado o recurso adequado e cabível.

Na linha do melhor magistério jurisprudencial, os Embargos de Declaração não têm o objetivo assegurar o requisito do prequestionamento de qualquer recurso de natureza extraordinária, mas apenas sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou, ainda, corrigir erros materiais.

Isso porque **"os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito de questão antes suscitada"** (STF/AI 580465-AgR/SP Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA; STF/AI 647106-AgR/SC Relator: Min. DIAS TOFFOLI; STF/RE 454868-AgR Relator: Min. CARLOS BRITTO; AI 502.659-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, estando o v. acórdão embargado devidamente fundamentado, sem nenhum dos vícios relacionados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, o não provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Na oportunidade, adverte-se a parte de que o manuseio inadequado dos embargos de declaração, buscando fim diverso daquele previsto na lei processual, bem como a reapresentação de argumentos já analisados pelo juízo, podem configurar procedimento temerário da embargante e a consequente aplicação da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC/2015.



PROCESSO Nº TST-ED-ARR-780-84.2017.5.12.0033

Nego provimento aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 22 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10057E07B8B8D04476.